

**Parecer CECS 002/2018  
Inexigibilidade de Licitação  
Contratação de Serviços de Reparação de Placas**

Recebi do Sr. Luiz Carlos Bubiniak – Superintendente Administrativo Financeiro do CECS, o pedido de análise e parecer sobre a possibilidade de contratação da empresa **ALTUS Sistemas de Automação S.A**, através de inexigibilidade de licitação.

O pedido veio acompanhado do Memorando de Justificativa ABS/AE CECS nº 001/2018, datado de 04 de janeiro de 2018, onde estão expressos os motivos, bem como a comprovação da exclusividade e, ainda, a compatibilidade dos preços.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de contratação por inexigibilidade, para a prestação de serviços de reparo em placas dos CLPs das Unidades Geradoras da UHE-Mauá, cuja comercialização e manutenção são de exclusividade da empresa **ALTUS – Sistemas de Automação S.A.**

Foram anexados ao processo Memorando de Justificativa documentos comprobatórios da *expertise* da empresa e da exclusividade com relação à manutenção das referidas placas, além de certidões comprobatórias de regularidade fiscal e previdenciária.

Consta na justificativa que devido ao fato de prestar serviços de reparo, assistência técnica, manutenção e treinamento, bem como o fornecimento de partes e peças originais das placas, módulos e CLPs para os produtos fabricados com exclusividade no País pela empresa **ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A**, a mesma apresentou uma carta de exclusividade expedida pela ABINEE – **Atestado ao Associado nº 0599/A/17, datada de 05.10.2017, com prazo de validade de 120 dias, a contar da sua emissão.**

Com relação ao valor que será despendido com a contratação a justificativa de preço, se deu comparando o valor para aquisição de uma placa nova com o custo do reparo, sendo esta à opção mais vantajosa para a administração.

Devidamente justificado e instruído, o processo foi encaminhado para análise.

É o breve relatório.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

Prevê o artigo 25, I, da Lei 8666/93 a inexigibilidade de licitação, quando se tornar inviável a competição, cujo dispositivo é repetido pelo artigo 33, I da Lei Estadual 15608/2007, que assim dispõe:

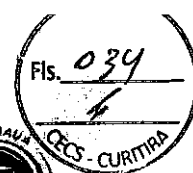
*Art. 33. É inexigível a licitação, quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I – para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;*

A respeito, a inviabilidade de competição resta demonstrada pela necessidade dos serviços técnicos da **ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A.**, por todos os motivos detalhadamente elencados no Memorando de Justificativa de Aquisição de Bens e Serviços – ABS/AE CECS nº 001/2018.

Além disso, está caracterizado que a **ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A** é a única autorizada para prestação de serviços de reparos, assistência técnica, manutenção, treinamento e fornecimento de partes e peças originais envolvendo placas, módulos e CLPs, objeto da presente consulta.

No que diz respeito à inexigibilidade de licitação, em situações em que a inviabilidade de competição fica caracterizada pela singularidade dos serviços, o prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, em sua obra Curso de Direito Administrativo, leciona que a inviabilidade de competição decorre, muitas vezes, da singularidade do objeto, caracterizada pela inexistência de um objeto equivalente perfeito, como é o caso dos Seminários, Congressos



ou Cursos que contemplem aulas ministradas por diversos professores ou profissionais especializados em determinado assunto:

*(...) São licitáveis os objetos que possam ser fornecidos por mais de uma pessoa, uma vez que a licitação supõe disputa, concorrência, ao menos potencial, entre ofertantes.*

*Segue-se que há inviabilidade lógica deste certame, por falta de seus pressupostos lógicos, em duas hipóteses:*

*a) quando o objeto pretendido é singular, sem equivalente perfeito. Neste caso, por ausência de outros objetos que atendam à pretensão administrativa, resultará unidade de ofertantes, pois, como é óbvio, só quem dispõe dele poderá oferecê-lo;*

*b) quando só há um ofertante, embora existam vários objetos de perfeita equivalência, todos, entretanto, disponíveis por um único sujeito. (...)*

*(...)*

*De modo geral são singulares todas as produções intelectuais, realizadas isolada ou conjuntamente - por equipe - sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida. Neste quadro, cabem os mais variados serviços: uma monografia escrita por experiente jurista; uma intervenção cirúrgica realizada por qualificado cirurgião; uma pesquisa sociológica compreendida por uma equipe de planejamento urbano; um ciclo de conferências efetuado por professores; uma exibição de orquestra sinfônica; uma perícia técnica sobre o estado de coisas ou das causas que o geraram. (...)*

*Grifou-se.*

*(BANDEIRA DE MELLO, Celso Antonio. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 515-517).*

Conforme mencionado linhas acima, foi apresentado Atestado expedido pela ABINEE – Associação Brasileira da Indústria Elétrica e Eletrônica nº 0599/A/17, datado de 05.10.2017, mencionando que a empresa **ALTUS SISTEMAS DE AUTOMAÇÃO S.A.**, detém exclusividade para prestar os serviços de reparos, assistência técnica, manutenção, treinamento e fornecimento de partes e peças originais envolvendo placas, módulos e CPU's para os produtos de marca e fabricação ALTUS. No caso em pauta, conforme consta na justificativa esposada no Memorando, os reparos serão feitos nos módulos de entrada simples e/ou registro de eventos AL-3151 e o AL-3130 utilizados com a UTR Hádron, CPs e remotas, os quais são conectados em uma das portas do barramento UCP ("Unidade de Controle de Processamento") da série **AL-2000 Controlador programável multiprocessador e multitarefa.**

Assim, frente às necessidades de atendimento do serviço no âmbito do CECS, e sendo a empresa citada a única a prestar o referido serviço, está justificada a inviabilidade de competição, a situação que caracteriza a inexigibilidade de licitação.

Quanto ao valor da contratação, consta do Memorando de Justificativa que ele está compatível ao que vem sendo praticado no mercado, sendo que a área consultante demonstra tal afirmação através da juntada ao processo de informações prestadas por outros clientes da empresa detentora da exclusividade.

Além disso, a área consultante fez uma comparação levando em consideração que o preço do conserto é inferior ao valor da uma placa nova, ou seja, resta preservado o interesse público e atendido ao requisito de menor valor.

Logo, considerando-se que o objeto da contratação em análise é realizado com exclusividade, pela entidade mencionada, e que o valor cobrado não se demonstra excessivo e, ainda, o interesse público envolvido na contratação, conclui-se pelo enquadramento da situação na hipótese prevista nos artigos 25 da Lei Federal 8.666/93, e 33 da Lei Estadual 15.608/07.

**Observe-se, por fim, que deverão ser providenciadas a aprovação e a publicação da justificativa de inexigibilidade de licitação, em observância ao previsto no artigo 35, § 2º, da Lei Estadual nº 15.608/2007.**

A presente análise restringe-se aos aspectos legais e formais do ato, sendo que os demais aspectos de natureza comercial, administrativa, conveniência e oportunidade, econômico-financeira e técnico-operacional aludidos no Memorando de Justificativa referido - inclusive no que se refere à justificativa e pesquisa do preço - são de atribuição exclusiva da área requisitante e gestora do contrato.

É o parecer.

Curitiba, 26 de janeiro de 2018.

  
**Damasceno Maurício da Rocha Júnior**  
**OAB/PR nº 15.171**